



Câmara Municipal de Curitiba

Publicado automaticamente no Diário

de ____/____/____

Horário: _____

Divisão de Protocolo Legislativo

Dê-se encaminhamento regimental.

Sala das Sessões, ____/____/____

Presidente

PROPOSIÇÃO Nº 062.00427.2021

Os Vereadores **Amália Tortato e Indiara Barbosa**, no uso de suas atribuições legais, submetem à apreciação da Câmara Municipal de Curitiba a seguinte proposição:

Requerimento de Pedido de informações oficiais do Município

EMENTA

Solicita informações sobre a regulamentação da adoção da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, nos contratos e licitações públicas no âmbito do Município de Curitiba.

Requer à Mesa, na forma regimental, seja encaminhado expediente à Prefeitura Municipal de Curitiba, solicitando informações acerca da **regulamentação da adoção da Lei Federal n. 14.133/2021** nos contratos e licitações públicas no âmbito do Município de Curitiba, por questões de segurança jurídica, transparência e previsibilidade, uma vez que o art. 191 dessa Lei prevê a possibilidade de a Administração Pública optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a nova Lei ou de acordo com as Leis n. 8.666/1993 e 10.520/2002, durante o prazo de 2 (dois) anos de *vacatio legis* previsto no art. 193, inciso II, da Lei 14.133/2021, vedada a aplicação combinada da nova Lei com as anteriores.

Além disso, requer que a Prefeitura Municipal informe o **prazo para a publicação** desse respectivo ato regulamentador.

Palácio Rio Branco, 22 de julho de 2021

Ver^a.Amália Tortato

Ver^a.Indiara Barbosa

Justificativa

A Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece novas normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Pública Diretas, autárquicas e

fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo em seu art. 191 a possibilidade de a Administração Pública optar, até o decurso do prazo de 2 (dois) anos da publicação da mencionada legislação, por licitar ou contratar diretamente de acordo com a Lei 14.133/2021 ou por meio das leis federais n. 8.666/1993 e 10.520/2002, e legislações correlatas até então vigentes.

Assim, conforme disciplinado, o contrato, cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor da Lei Federal nº. 14.133/2021 continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação até então em vigor, conforme preceitua o seu art. 190. **Por outro lado, para os novos contratos firmados, há visível necessidade de se transmitir segurança jurídica ao mercado de contratações públicas, evitando a aplicação de distintos regimes jurídicos de forma fragmentada no âmbito de uma mesma estrutura administrativa.**

Isso porque o campo das contratações públicas demanda previsibilidade, estabilidade e uniformidade de comportamentos estatais, sob pena de se trazer maior prejuízo ao já tão criticado mercado público.

Além disso, o art. 191 da Lei Federal n. 14.133/2021 não pode ser lido ou interpretado descontextualizado dos princípios do planejamento e da transparência, expressamente destacado no art. 5º da mesma norma:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, **do planejamento, da transparência**, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Por isso, remanesce a necessidade de regulamentação de vários dispositivos da Lei Federal pela União ou pelos Municípios, considerando a necessidade de orientação e capacitação dos servidores públicos municipais para adaptação às normas inseridas na Nova Lei de Licitações e Contratos, especialmente aqueles a serem designados como agentes de contratação nos termos do art. 8º da nova norma federal, ressaltada a imprescindibilidade de padronização das minutas de editais, contratos, aditivos, convênios e instrumentos congêneres, pela Procuradoria Geral do Município (PGM), a se dar em conformidade com os novos ditames da Lei Federal n. 14.133/2021, nos termos do art. 53, § 5º, do referido diploma:

*§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes **previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.***

Razões pelas quais requer-se informações sobre o trabalho, ainda que incipiente, de regulamentação da Nova Lei de Licitações e Contratos ao Município de Curitiba, como protagonizou o Município do Rio de Janeiro através do Decreto n. 48989, de 17 de junho de 2021, que dispôs sobre a adoção da legislação antiga

enquanto se elabora minutas para a regulamentação do novo ordenamento, em ato que trouxe segurança jurídica, transparência e previsibilidade aos licitantes cariocas.